



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17878.000094/2007-85
Recurso nº 500.805 Voluntário
Acórdão nº **1803-00.665 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 10 de novembro de 2010
Matéria CSLL - COMPENSAÇÃO
Recorrente VIAÇÃO CIDADE DO AÇO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003

COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Para efeito de interpretação do inciso I do art.168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch, Marcelo Fonseca Vicentini, Sérgio Rodrigues Mendes e Luciano Inocência dos Santos.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 489 a 494):

I) Das compensações declaradas

1. Versa o presente processo sobre manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório proferido pela DRF/Volta Redonda-RJ, em 22/02/2008, que não homologou compensações de débitos de IRPJ e CSLL, vinculadas a direito creditório oriundo de saldo negativo de CSLL, apurado na DIPJ/2003, ano calendário 2002, no valor de R\$ 38.216,00, informadas nas Declarações de Compensação a seguir relacionadas:

[...].

II) Do despacho decisório

3. Os fatos e fundamentos jurídicos consignados no referido Despacho Decisório (fls. 263/267), são, em suma, os seguintes:

[...];

3.5. o saldo negativo informado na ficha 17, linha 42, da DIPJ (fls. 60), no valor de R\$ 38.216,00, é composto das seguintes parcelas: Contribuição Mensal Paga por Estimativa - linha 38 (R\$ 33.053,22) e Contribuição Retida na Fonte por Órgão Público - linha 41 (R\$ 24.548,75);

3.6. quanto às retenções, tomou-se como base o rol da ficha "CSLL Retida na Fonte" informado na DCOMP nº 12773.15698.210907.1.7.03-7306 (fls. 106/116), o qual foi utilizado para confronto, seja com as informações do Sistema SIEF/DIRF (fls. 158/186), seja com os comprovantes de rendimentos que informam as retenções na fonte ocorridas no período (fls. 196/258), tendo a interessada como beneficiária;

3.7. dessa análise resultou na elaboração da tabela de fls. 264/265, intitulada "Retenção Efetuada por Órgão Público", que reproduz as informações sobre os valores das retenções contidas na mencionada DCOMP, no Sistema SIEF, e nos comprovantes de rendimentos, além de consignar o valor da retenção admitido;

3.8. na apuração das retenções efetuadas pelos órgãos públicos utilizou o autor do Parecer os percentuais previstos na Instrução Normativa SRF/STN/SFC nº 23/2001 (fls. 156/157), vigente à época da ocorrência dos fatos geradores;

3.9. comprova-se, assim, que o valor da CSLL retida na fonte por órgãos públicos (linha 42) corresponde a R\$ 5.351,90;

3.10. no que concerne à comprovação da CSLL por estimativa, tomando-se como referência a ficha 16 da DIPJ/2003 — "Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal por Estimativa" (fls. 56/59) — nota-se que foram apurados débitos, sob o código 2484, para os meses de setembro, outubro e novembro/2002;

3.11. da consulta às respectivas DCTF (fls. 118/120), observa-se que:

a) a estimativa do período de apuração setembro/2002 vincula-se à compensação com saldo negativo de período anterior (PA: 31/12/1996);

b) para a estimativa outubro/2002 não há crédito vinculado, restando, por conseguinte, saldo a pagar;

c) a estimativa novembro/2002 vincula-se a duas espécies de créditos, quais sejam, pagamento via DARF, no valor de R\$ 955,01, e compensação mediante entrega da DCOMP n° 16912.30203.280307.1.7.03-3150, no valor de R\$ 3.511,71, restando, então, o saldo a pagar de R\$ 12.334,13;

3.12. com respeito à estimativa setembro/2002, conclui-se que, por decurso do prazo de 5 (cinco) anos, operou-se a decadência do direito de a interessada pleitear essa compensação mediante a utilização do saldo negativo do exercício 1997, ano calendário 1996;

3.13. intimada a esclarecer a forma de utilização do saldo negativo do exercício 1997 (fls. 125/126), a interessada apresentou demonstrativos (fls.191/195), esclarecendo sobre a impossibilidade de apresentação dos documentos que respaldam a apuração desse saldo negativo (fls. 190);

3.14. o débito de outubro/2002, por sua vez, não se encontra extinto por nenhuma das formas admitidas, razão pela qual o valor de R\$ 8.154,84 restou glosado da CSLL mensal paga por estimativa (linha 38);

3.15. o débito relativo ao período de apuração novembro/2002 foi parcialmente quitado, seja por pagamento, devidamente confirmado, inclusive quanto à sua disponibilidade, conforme extratos do Sistema SIEF/FISCEL (fls. 260 e 261), seja mediante compensação por intermédio da DCOMP n° 16912.30203.280307.1.7.03-3150, em conformidade com as novas regras pelas quais as compensações de débitos de mesma natureza foram igualadas às demais compensações, e todas submetidas à homologação da Receita Federal (art. 74, da Lei n° 9.430/1996, com a redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n° 66/2002, posteriormente convertida na Lei n° 10.637/2002);

3.16. por conseguinte, procedeu-se, no período de apuração novembro/2002, à glosa do Imposto de Renda Mensal (*sic*) Pago por Estimativa (linha 38), no valor de R\$ 12.334,13;

3.17. deve ser esclarecido que, por força dos citados dispositivos legais, não mais é admitida, a partir do 4° trimestre de 2002, a compensação de débitos, ainda que de mesma natureza, com saldos negativos de exercícios anteriores, logo não assiste razão à interessada em suas alegações de fls. 04/09;

3.18. conclui-se, pois, pela inexistência de saldo negativo a compensar, fato que resulta em CSLL a pagar no montante de R\$ 9.567,35, devendo ser salientado que, os débitos das declarações ativas antes relacionados encontram-se confessados por força da Medida Provisória n° 135/2003, vigente a partir de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei n° 10.833/2003;

[...];

3.20. em face do exposto, decidiu a Sra. Delegada da DRF/Volta Redonda-RJ por:

a) não homologar as compensações dos débitos referidos, em razão da inexistência de direito creditório,

b) exigir, com base nos artigos 26, § 4°, e 29, da Instrução Normativa SRF n°

600/2005, por meio de Carta de Cobrança e DARF, os valores confessados e ORAES

indevidamente compensados, com a data de vencimento corrigida, com o acréscimo dos encargos moratórios;

[...].

III) Da manifestação de inconformidade

4. Inconformada com a decisão proferida pela DRF/Volta Redonda-RJ, da qual tomou ciência em 25/02/2008 (fls. 282), apresentou a interessada, em 05/03/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 292/303, instruída com os documentos de fls. 304/483, argumentando, em síntese, que:

4.1. as compensações originaram-se de créditos decorrentes de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002, formado por excessos em sua retenção feita por órgãos públicos, bem como por excessos na apuração da CSLL sob o regime de estimativa;

4.2. a DRF/Volta Redonda-RJ glosou tais compensações, fundamentando sua decisão em duas suposições: ocorrência de decadência do direito de pleitear a compensação e inexistência de recolhimentos indevidos passíveis de compensação;

4.3. quanto à decadência, tecendo considerações acerca das disposições dos artigos 150, § 1º, 156, inciso II, 168, 170 e 172, todos do CTN, sustenta que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação o Superior Tribunal de Justiça - STJ tem mantido entendimento segundo o qual, na ausência de homologação expressa, o prazo somente se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, pois é neste momento que se considera extinto o crédito tributário;

4.4. acrescenta, ainda, que, com isso, na prática, tem-se 10 (dez) anos para a repetição, 5 (cinco) dos quais relativos à homologação tácita e 5 (cinco) de prazo decadencial propriamente dito;

4.5. o entendimento da DRF/Volta Redonda-RJ contraria frontalmente a posição adotada pelo STJ, na medida em que o IRPJ e a CSLL são tributos sujeitos ao lançamento por homologação, devendo, pois, submeter-se ao prazo de 10 anos a que faz referência a jurisprudência do STJ;

4.6. tal posicionamento, que se apóia no prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a compensação dos pagamentos indevidamente efetuados a título de IRPJ, recolhidos na sistemática de "retenção na fonte", afronta a jurisprudência pacificada do STJ e nega vigência aos artigos 156, inciso I, e 168, inciso I, do CTN;

4.7. assim, somente é possível admitir-se a extinção do direito de pleitear a restituição ou compensação de indébito com base no artigo 168, inciso I, do CTN, dispositivo esse que possui interpretação peculiar em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação;

4.8. o termo final do prazo prescricional corresponde à data em que a Fazenda Pública homologa expressa ou tacitamente o pagamento efetuado pelo contribuinte, portanto, qualquer entendimento diverso conduziria o intérprete à ilegalidade e, por conseguinte, ao cerceamento do direito de o contribuinte obter a devolução/compensação de tributos indevidamente recolhidos;

4.9. sobre a suposta inexistência de créditos a compensar, outro argumento utilizado pela DRF/Volta Redonda-RJ para não homologar as compensações realizadas, a Receita Federal deixou de considerar não só as retenções sofridas pela

interessada, como também os excessos de recolhimento da CSLL no regime de apuração por estimativa;

[...].

A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 487):

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

PRELIMINAR DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DISPENSA.

Indefere-se o pedido de perícia que não atende aos requisitos exigidos pelo Decreto nº 70.235/1972 (art. 16), que regula o Processo Administrativo Fiscal, o qual determina a nomeação de perito e a formulação de quesitos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE TRIBUTOS COM SALDO CREDOR DE CSLL APURADO NA DIPJ. COMPROVAÇÃO PARCIAL DO IRRF E DOS PAGAMENTOS POR ESTIMATIVA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO.

A inexistência de direito creditório de CSLL informado na DIPJ/2003, passível de compensação com débitos da própria contribuição e do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, constatada em face da comprovação parcial, tanto das retenções efetuadas por órgãos públicos, como do efetivo pagamento do imposto de renda (*sic*) mensal por estimativa, conduz à não homologação das compensações declaradas em PER/DCOMP.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada.

Cientificada da referida decisão em 23/07/2009 (fls. 508), a tempo, em 20/08/2009, apresenta a interessada Recurso de fls. 509 a 522, instruído com os documentos de fls. 523 a 703, nele argumentando, em síntese:

- a) que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça afastou, por inconstitucionalidade, a aplicação nas normas de prescrição contidas na Lei Complementar nº 118, de 2005;
- b) que há, efetivamente, comprovação documental e inconfundível para a totalidade dos créditos utilizados pela Recorrente, oriundos do saldo negativo da contribuição no ano de 1996;
- c) que é possível apurar o valor exato do Saldo Negativo de IRPJ (*sic*) do ano-calendário 1996 a partir da DIPJ 1997;
- d) que se mostra necessário, ainda, demonstrar como as antecipações da CSLL de 1996, que compõem, ao final, o saldo negativo desse ano, foram compensadas; e
- e) que faz anexar cópia de todos os recolhimentos por estimativa realizados desde o ano-calendário de 1992, período no qual surgiu o primeiro Saldo Negativo de CSLL aproveitado, e todas as DIPJs correspondentes.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

Conforme se verificou, quatro são os motivos das glosas procedidas no saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) declarado no exercício de 2003, no valor de R\$ 38.216,00, composto das seguintes parcelas: Contribuição Mensal Paga por Estimativa - linha 38 (R\$ 33.053,22) e Contribuição Retida na Fonte por Órgão Público - linha 41 (R\$ 24.548,75):

- a) parte da CSLL por estimativa (setembro de 2002) compensada com saldo negativo de período anterior já prescrito (exercício de 1997, ano-calendário de 1996) e sem documentos que respaldassem a apuração desse crédito (glosa de R\$ 8.097,53);
- b) parte da CSLL por estimativa (outubro de 2002) não vinculada a qualquer crédito (glosa de R\$ 8.154,84);
- c) parte da CSLL paga por estimativa (novembro de 2002) apenas parcialmente quitada (glosa de R\$ 12.334,13); e
- d) retenções efetuadas por órgãos públicos em montante menor que o declarado (R\$ 5.351,90 em vez de R\$ 24.548,75).

Em seu Recurso, manifesta-se a Recorrente, expressamente, apenas com relação ao motivo descrito na alínea "a" acima.

Prescrição do crédito objeto de compensação (estimativa de setembro de 2002)

A contenda, quanto a esse ponto, ficou resolvida, em definitivo, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, que, em seu art. 3º, veio interpretar o inciso I do art. 168 do CTN, do seguinte modo (grifou-se):

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art.168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

No que se refere à alegada inconstitucionalidade dessa Lei Complementar, em especial, o seu art. 4º, incide na espécie a **Súmula Carf nº 2**, de seguinte teor:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por fim, em contraponto ao entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) (tese dos cinco mais cinco), sobejamente transcrito pela Recorrente (fls. 513 a 515), releva anotar que o Supremo Tribunal Federal (STF) já externou em, pelo menos, duas oportunidades, nos Agravos Regimentais nos Agravos de Instrumentos nºs 64.773-SP e 69.363-SP, a correta inteligência dos artigos do Código Tributário Nacional (CTN) que tratam de prazo para pleitear restituição, tendo assentado que:

A cláusula subordinada e condicional de ulterior homologação do pagamento em nada influi no raciocínio, porque ela funciona como ressalva em garantia dos interesses fazendários; em segundo lugar, porque, tratando-se de condição resolutiva, a relação jurídica está formada e perdura, até que se realize a condição (v. Clóvis, com. art. 119). No caso, a condição não se verificou e o direito resultante do pagamento se tornou definitivamente invulnerável: o negócio não se resolveu e sua eficácia não cessou (...).

Segue-se do exposto que não é da homologação do pagamento, expresso ou tácito, que flui o prazo prescricional de cinco anos, senão do pagamento mesmo, que, no caso, ocorreu em 1967 (...).

Ficam, por conseguinte, **prejudicados** os argumentos, demonstrativos e documentos relativos à suposta existência e composição do saldo negativo do exercício de 1997, ano-calendário de 1996.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes